



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Destino: **NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP**

Processo: **08505.000565/2024-01**

Interessado: **LOGAN JOHN MEDLAND**

1. Trata-se de defesa apresentada por LOGAN JOHN MEDLAND, nacional do Canadá, em face do Auto de Infração nº 1348_00655_2021, lavrado em 07/03/2021 pela Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, em razão de ter ultrapassado em 45 (quarenta e cinco) dias o prazo de estada legal no país, nos termos do art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017.
2. Consta dos autos que o interessado ingressou no Brasil em 11/12/2020, na condição de visitante (VIVIS), tendo recebido prazo de estada até 21/01/2021, totalizando 41 dias. Não houve pedido de prorrogação de estada nem formalização de requerimento de regularização dentro do período autorizado, permanecendo no país além do prazo concedido.
3. Em sua defesa, o recorrente alega que permaneceu no Brasil para auxiliar a esposa no cuidado de familiares idosos durante a pandemia de COVID-19, sustentando que não conseguiu prorrogar sua estada em razão de risco de contaminação e suposto fechamento de postos de atendimento. Afirma ainda que teria sido informado por representação consular brasileira em Nova Iorque de que não haveria cobrança de multa em razão da pandemia, bem como que, em entradas posteriores, não foi alertado sobre a existência da penalidade até 27/10/2023, quando teria sido condicionado seu ingresso ao pagamento da multa, a qual foi quitada.
4. Em análise, verifica-se que o período em que houve orientação administrativa para desconsideração de excesso de prazo em razão das restrições iniciais da pandemia compreendeu o intervalo de 16/03/2020 a 03/11/2020. O ingresso do interessado ocorreu em 11/12/2020, portanto após o referido período. À época, já havia retomada gradual de voos internacionais, mediante cumprimento de exigências sanitárias, sendo regularmente realizada a contagem de prazo de estada.
5. Não foram apresentados documentos que comprovem tentativa de protocolização de pedido de prorrogação por meio eletrônico, contato formal com a Polícia Federal ou apresentação de defesa dentro do prazo legal. Tampouco foram juntados comprovantes de cancelamento de voos ou restrições específicas que impossibilitassem o retorno ao país de origem no período de permanência irregular.
6. Quanto à alegação de ausência de cobrança em entradas posteriores, registra-se que, durante o período pandêmico, houve acúmulo significativo de autos de infração, o que ocasionou demora na inserção de alertas nos sistemas migratórios. Uma vez identificada a multa ativa e constatada a ausência de recurso tempestivo à unidade responsável pela lavratura do auto, foi inserido o devido alerta sistêmico. Assim, quando da entrada em 27/10/2023, já ultrapassado o prazo recursal, o agente migratório, no exercício de sua competência, condicionou o ingresso à regularização da pendência, ocasião em que o interessado efetuou o pagamento da multa, com posterior baixa no sistema.
7. Ressalte-se que o presente recurso foi apresentado fora do prazo legal e após a quitação da penalidade, não havendo nos autos elementos novos ou documentos aptos a justificar o cancelamento da multa regularmente aplicada.
8. Diante do exposto, INDEFIRO o recurso apresentado, mantendo-se os efeitos do Auto de Infração nº 1348_00655_2021, cuja penalidade já se encontra devidamente quitada.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA, Agente de Polícia Federal**, em 04/03/2026, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144965139&crc=F9E86553.
Código verificador: **144965139** e Código CRC: **F9E86553**.

Referência: Processo nº 08505.000565/2024-01

SEI nº 144965139